



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Administração indireta estadual (PBPREV).  
Revisão de aposentadoria por invalidez com  
proventos integrais, com fundamento na Emenda  
Constitucional nº 70/2012. Regularidade e  
concessão de registro ao ato.*

### A C Ó R D Ã O AC1 - TC - 2625/2013

#### RELATÓRIO

**01. Processo:** TC-03896/07

**02. Origem:** PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPREV.

**03. Aposentando(a):**

- 3.1. **NOME:** EDJANE DE QUEIROZ BARROS
- 3.2. **QUALIFICAÇÃO:** Regente de Ensino, matrícula nº 95.068-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação.
- 3.3. **TEMPO DE SERVIÇO:** 19 anos, 10 meses e 02 dias
- 3.5. **IDADE:** 43 anos.

**04. Caracterização da aposentadoria:**

- 4.1. **FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL:** Art. 40, § 1º, inciso I, *in fine* da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04.
- 4.2. **DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 15/01/2007 (Portaria – A – nº 024, fls. 41).
- 4.3. **ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE, edição de 26/01/2007.
- 4.4. **AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBprev
- 4.5. **CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE:** Acórdão AC1 TC 752/2009 (fls. 51).

**05. Dados sobre a Revisão de Aposentadoria:**

- 5.1. **NOVO FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40, § 1º, inciso I, *in fine* da CF/88, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003.
- 5.2. **DATA DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO:** 17/09/2012 (Portaria – A – nº 4269, fls. 60).
- 5.3. **ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE, edição de 23/09/2012.

**06. Relatório da AUDITORIA:** Informa que o benefício previdenciário foi originalmente concedido nos termos da EC nº 41/03, recebendo registro desta Corte por meio do Acórdão AC1 TC 752/2009. A presente revisão se deu em virtude do advento da EC 70/2012, gerando novo ato concessório. Reconhece a fundamentação legal, merecendo o ato o competente registro.

**07. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Oral, na sessão, pela concessão de registro ao ato.

## **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. **EDJANE DE QUEIROZ BARROS**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, *in fine* da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 60), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

---

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente no exercício e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal